

# **SÚMULA 608**

## **STF**

Trabalho acadêmico apresentado  
como atividade gradual complementar  
da disciplina de Direito PENAL IV do  
Curso de Direito, Professora CLAUDIA  
BARROS, 5º Período.



Campus Centro  
Rio de Janeiro

## **SUMÁRIO**

SÚMULA Nº 608 .....	3
BREVE QUALIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES .....	3
1) CRIME PRÓPRIO .....	3
2) CRIME COMUM .....	3
3) CRIME DE MÃO PRÓPRIA .....	3
4) CRIMES HABITUAIS .....	3
5) CRIME COMPLEXO.....	3
AÇÃO PENAL .....	3
Ação Penal Pública .....	3
Ação Penal Privada.....	4
CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	4
AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES .....	4
DOUTRINADORES SEGUIDORES DA SÚMULA 608 .....	6
DOUTRINADORES QUE NÃO SEGUEM A SÚMULA 608 .....	7
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 608 DO STF .....	8
CONCLUSÃO .....	9
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	10

“O STF considera o estupro como sendo um crime complexo, o que não é. Crime complexo, seria, por exemplo, o latrocínio.”

Claudia Barros

## **SÚMULA Nº 608**

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

### **BREVE QUALIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES**

#### **1) CRIME PRÓPRIO**

É o crime que exige do agente uma determinada qualidade, como por exemplo a mãe no crime de infanticídio (art. 123 do CP), ou médico na omissão de notificação de doença contagiosa (art. 269 do CP).

#### **2) CRIME COMUM**

Ao contrário do próprio, é o que pode ser realizado por qualquer pessoa, exemplo: roubo (art. 157 do CP), homicídio (art. 121 do CP).

#### **3) CRIME DE MÃO PRÓPRIA**

É o crime que só pode ser praticado pessoalmente pelo agente; é o caso do falso testemunho e falsa perícia (art. 342 do CP) e do adultério (art. 240). Neste crime, não há de se falar em co-autor, podendo existir partícipe.

#### **4) CRIMES HABITUAIS**

São crimes que exigem uma constância ou reiteração seguida da conduta (habitualidade); é o caso do rufianismo (art. 230 do CP) ou manutenção de casa de prostituição (art. 229 do CP).

#### **5) CRIME COMPLEXO**

É o tipo penal, que para sua formação, são usados dois ou mais tipos penais.

Ex.: crime de roubo (art. 157 do CP), que na sua formação usou o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) mais o tipo do furto (art. 155 do CP).

## **AÇÃO PENAL**

### **Ação Penal Pública**

São dois os princípios que irão regê-la:

- **OBRIGATORIEDADE:** O promotor sabendo que houve um crime, é obrigado a denunciar ou iniciar a ação penal.
- **INDISPONIBILIDADE:** Uma vez iniciada a ação, não se pode desistir dela.

A ação penal pública se subdivide em 2 tipos:

a) *Pública incondicionada:* O promotor age sem precisar de autorização.

CP Art. 100, § 1º

CF Art. 129, I

- b) *Pública condicionada*: O promotor só pode agir se tiver autorização do ofendido (por representação para crimes mais leves) ou do Ministro da Justiça (requisição para crimes contra o presidente da república, brasileiros no exterior, governante estrangeiro no Brasil, etc).

### **Ação Penal Privada**

Iniciativa da vítima, sucessores ou representantes legais (conjuge, ascendente, descendente, irmão, etc).

Os princípios que regem a ação penal privada são:

- a) *Oportunidade*: a vítima pode entrar ou não com a ação discricionária, a vítima age se quiser.  
b) *Disponibilidade*: a vítima pode desistir da ação a qualquer tempo.  
c) *Indivisibilidade*: se houver 3 autores da prática do verbo do tipo, serão esses 3 processados. A queixa é feita contra todos os autores do crime.

## **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O Título VI do Código Penal Brasileiro trata dos Crimes Contra os Costumes, compreendendo o capítulo IV — das disposições gerais — as formas qualificadas, a presunção de violência, a ação penal e, por fim, as causas de aumento de pena, respectivamente, arts. 223, 224, 225 e 226.

Será alvo de análise, no presente trabalho, a disciplina do artigo 225, referente a ação penal nos crimes contra os costumes, conjuntamente com o artigo 101 do mesmo Código, bem como a constatação da inaplicabilidade da Súmula 608 do STF, ao crime de estupro e atentado violento ao pudor, cometido mediante violência real, consistente em lesão corporal leve, face a redação do artigo 88 da Lei federal nº 9.099 de 26/09/1995.

## **AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

Nos crimes contra os costumes, a ação penal, em regra, é exclusivamente privada, conforme se pode aferir do disposto no art. 225, *caput*, do CP; no entanto, o mesmo dispositivo, traz em seus parágrafos 1º e 2º, um abrandamento da regra geral:

“**Art. 225.** Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

“§ 1º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º — No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação”.

Assim, logicamente concluímos, o *caput* do artigo 225, estatui a regra, e seus parágrafos, a exceção, permitindo que a ação penal possa ser pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima ou de que tem qualidade para representá-la.

Assim, será *pública incondicionada* quando o crime for cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador; será *pública condicionada* à representação, caso a vítima ou seus pais não possuam recursos suficientes para prover às despesas do trâmite processual, sem que fique privada de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

Conforme se vê, não é preciso muito esforço, para se verificar que nos crimes contra os costumes dos capítulos I, II e III, do Título VI, do Código Penal, a ação penal será deflagrada mediante *queixa*, por iniciativa do querelante, admitindo-se de forma explícita, mas excepcional, o oferecimento de denúncia pelo *Parquet*.

No entanto, a matéria não se exaure aqui, outras hipóteses há, além destas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 225 do CP, em que a persecução penal em juízo, nos crimes contra os costumes, será desencadeada pelo Órgão Ministerial, mediante o oferecimento de denúncia.

A primeira hipótese ocorre quando da prática de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, definidos nos artigos 213 e 214, resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, conforme artigo 223 e parágrafo único, todos do CP, verbis:

“**Art. 223.** Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de 8(oito) a 12(doze) anos.

§ único. Se do fato resulta a morte:

Pena — reclusão, de 12(doze) a 25(vinte e cinco) anos”.

O referido artigo encontra-se situado no capítulo IV, do Título VI, do CP, não sendo encartado pelo disposto no artigo 225 do mesmo capítulo, vez que, este último, ao se referir a ação penal, faz menção expressa aos delitos sexuais dos capítulos precedentes, apenas na sua forma simples.

Nestes termos, aos crimes contra os costumes (*rectiu*: estupro e atentado violento ao pudor), qualificados na forma do artigo 223 e parágrafo único, não se aplica a disciplina do artigo 225 e seus parágrafos, mas tão-somente, a regra geral, estabelecida no comando do artigo 100, *caput*, do CP, que estatui ser pública incondicionada a ação penal nos crimes onde não haja expressa dicção legal para que se proceda mediante *queixa*.

A hipótese acima verificada, demonstra que, se do estupro ou atentado violento ao pudor, resultar lesão corporal grave ou morte, a ação penal será pública incondicionada. Trata-se de resultado qualificador do crime sexual, obtido a título de culpa, configurando, portanto, crime preterdoloso, atuando o sujeito com dolo no crime antecedente e com culpa no resultado qualificador consequente.

Vale ressaltar que, se o sujeito ativo do delito, pretendendo, inicialmente, cometer o crime de estupro, desvia no curso da empreitada delituosa, seu ânimo subjetivo, e acaba, também, matando ou lesionando gravemente a vítima, teremos típico concurso de crimes, devendo neste caso formar-se um litisconsórcio entre o Ministério Público e o querelante. Oferecerá o Promotor de Justiça, denúncia pelo homicídio ou lesão corporal grave, conforme o caso, e o acusador particular, a *queixa-crime* quanto ao delito inicialmente querido, qual seja, o estupro.

Portanto, não se aplica o artigo 223, mas o artigo 100, *caput*, quanto ao homicídio ou lesão corporal, e o artigo 225, *caput*, em relação ao estupro, não sendo permitido ao Órgão Ministerial incluir na denúncia o crime de ação penal exclusivamente privada. Os dois delitos, caso haja litisconsórcio, serão levados a Júri, ante a existência de continência por cumulação objetiva, devendo ser oferecido um libelo-crime acusatório pelo Ministério Público, quanto ao crime de ação penal pública e outro libelo-crime, pelo quere-

lante, em relação ao crime continente de ação penal privada, não sendo possível, mais uma vez, ao *Parquet* (MP), incluir em seu libelo o crime de ação penal privada, posto que em relação a este último, vige o princípio da disponibilidade da ação penal.

A outra hipótese, em relação a qual será permitido ao Ministério Público ofertar denúncia, por crime sexual, encontra-se na Súmula 608 do STF, *verbis*: “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.”

Em que pese, a clareza da súmula, divergências há em relação a sua aplicabilidade, discutindo a doutrina, se a ação penal, nos crimes de estupro com violência real é pública ou privada.

Tradicionalmente, os autores, bem como a jurisprudência, vêm dando dupla interpretação quanto a aplicabilidade da Súmula 608 do STF aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados mediante violência real. Vejamos:

a) **Primeira corrente**: nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos com violência real (vias de fato ou lesão corporal leve), aplica-se a Súmula 608 do STF, plenamente em vigor.

Os adeptos desta corrente, utilizam-se do que dispõe o artigo 101 do Código Penal, parte geral, que se refere a ação penal no crime complexo, para justificar a aplicação da súmula supraliteralizada.

Assim, praticado o crime de *estupro* mediante *violência real*, consistente, p. ex., em lesão corporal leve, estar-se-ia diante de um crime complexo, autorizando o Ministério Público a intentar ação penal pública, justificada pelo crime componente em relação ao qual cabe denúncia (lesão corporal leve — art. 129, caput, do CP).

Com a edição da **Súmula 608** o Supremo Tribunal Federal confirmou sua posição de que o artigo 101 do CP deve prevalecer sobre o artigo 225, ou seja, havendo violência real no crime de estupro, a lesão corporal leve, estaria dando condições ao MP, para que ajuizasse a ação penal, *in casu*, pública incondicionada, ante a, irrestrita, aplicabilidade da súmula em apreço.

## **DOCTRINADORES SEGUIDORES DA SÚMULA 608**

**ZAFFARONI e PIERANGELI** — “Os crimes contra a honra e contra os costumes são, em regra, submetidos à ação penal privada, mas é o próprio código que estabelece a exceção. Quanto aos crimes sexuais violentos, o art. 101 prevalece sobre o art. 225, e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 608, *verbis*: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.” Arrematam dizendo que, “pouco importa, pois, que se trate de lesão corporal de natureza grave ou leve. Aqui, a ação penal é sempre pública.”

**FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS** — Este autor reconhece que a relevância do estudo da ação penal no crime complexo é arrefecida pelo que dispõe a regra do art. 100, mas assevera que o ponto fulcral se liga à forma de composição dos crimes de estupro. Assim diz o referido autor que, “na linguagem do art.101 do CP, crime complexo é o que tem como elemento ou circunstância do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes. Nos arts. 213 e 214, cometidos com violência real, desfilam,

dentro dos respectivos tipos penais, fatos que, isoladamente constituem crimes, quais sejam, arts. 129 (**lesão corporal**), 146 (**constrangimento ilegal**) e 147 (**ameaça**).”(grifei)

**JULIO FABBRINI MIRABETE** — O afamado autor, ante a discussão acerca da ação penal no crime de estupro praticado com violência real, bem como dá aplicabilidade da Súmula 608 do STF e sua justificação, assevera que, “a solução mais adequada é a manutenção da Súmula 608, não com fundamento no art. 129 do Código Penal, em que se exige a representação para a ação penal pelo crime de lesões corporais leves, mas com base no art. 146 do mesmo Estatuto, uma vez que o constrangimento ilegal, apurado mediante ação penal pública incondicionada é, indiscutivelmente, elemento constitutivo do crime de estupro e atentado violento ao pudor. “

- b) **Segunda corrente:** para os adeptos desta corrente a ação penal no crime de estupro com violência real é sempre de iniciativa privada (salvo as exceções do parágrafo 1º e 2º do art. 225), vez que as lesões corporais leves e as vias de fato, seriam absorvidas pelo crime sexual praticado. Demais, o crime de estupro não é crime complexo, daí não se justificar a aplicação do art. 101 ao crime de estupro praticado com violência real, resultando, portanto, de flagrante impropriedade a Súmula 608 do STF.

#### **DOUTRINADORES QUE NÃO SEGUEM A SÚMULA 608**

**CELSO DELMANTO** — “Entendemos que a regra do art. 225 deveria preponderar sobre a do art. 101, e não o contrário. Firmamos nosso posicionamento pela consideração de que o art. 101 é inaplicável aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, pois nenhuma dessas duas figuras penais é, em verdade, crime complexo(...). Como outro argumento, mesmo que se entenda o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes complexos, a regra do art. 225 do CP é de natureza especial, prevalecendo sobre a norma geral do art. 101.” Arremata o autor, “ pelos dois motivos indicados, continuamos pensando que a regra do art. 225 deveria prevalecer sobre a do art. 101.”

**DAMÁSIO E. DE JESUS** — “Entendemos que o art. 101 não pode ser aplicado à questão simplesmente porque o estupro não é delito complexo. Ingressa, nas categorias de Antolisei, nos delitos complexos em sentido amplo, que inexistem entre nós. Como exemplo dessa espécie apresenta-se o estupro, compreensivo do constrangimento ilegal e ulterior elemento da conjunção carnal, que em si mesmo não constitui delito. Se delito complexo, entre nós, é constituído da reunião de dois ou mais crimes, e se no estupro temos apenas o constrangimento ilegal acrescido da conjunção carnal, conclui-se que estupro não é delito complexo. Afastada a incidência do art. 101, que trata da ação penal por crime complexo, a ação penal por delito de estupro com lesão corporal leve, que não é complexo, é regida pelo art. 225, *caput*, do Código Penal,” assevera o autor, “ é de natureza privada.”

## INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 608 DO STF

De todo o exposto, devemos concordar com estes dois últimos autores, pela prevalência do art. 225 sobre o art. 101 do Código Penal, quando da análise da ação penal nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Ainda mais que a Súmula 608 do STF, não tem razão de ser ante a inexistência de crime complexo nos caso dos delitos dos arts. 213 e 214 do CP, cometidos mediante violência real (lesão corporal leve e vias de fato).

No entanto, no que se refere a prática do crime de estupro ou atentado violento ao pudor mediante violência real, consistente em lesão corporal de natureza leve, a análise da natureza da ação penal cabível, deve ser feita em cotejo com a disciplina do art. 88 da Lei 9.099/95.

Portanto, a súmula 608, não encontra mais acolhida em nosso ordenamento jurídico, tendo sido superada pelo comando do art. 88 da Lei 9.009/95, que preceitua ser condicionada à representação do ofendido a ação penal no crime de lesões corporais leves.

“**Art. 88.** Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, *dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.*” (grifei)

Na doutrina é tímida a manifestação dos autores em relação a nova exigência criada pelo artigo 88 da lei supra-citada.

**JÚLIO FABBRINI MIRABETE:** “a superveniência da Lei nº 9.099/95, por força de seu art. 88, que passou a exigir a representação no crime de lesões corporais leves, tornaria discutível a vigência desta súmula”.

**FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS:** “com o advento da Lei nº 9.099/95, exigindo a representação para o delito de lesão leve, uma corrente passou a sustentar que, no estupro com lesão leve, a ação deveria ser pública condicionada à representação”.

**GIANPAOLO POGGIO SMANIO:** “a Lei nº 9.099/95 não tem influência na ação penal dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, por serem hediondos, daí não haver mudança na referida súmula.”

Os dois primeiros autores fundamentam a vigência da súmula 608 do STF, na estrutura do crime de estupro cometido mediante violência real, que alegam ser complexa. Dentre os elementos componentes estariam a *ameaça*, o *constrangimento ilegal*, e a *lesão corporal*.

A *ameaça* como crime autônomo encontra-se no art. 147, cuja ação penal é de iniciativa privada; o *constrangimento ilegal*, também, como crime autônomo, está no art. 146, cuja ação penal é pública incondicionada; e por fim a *lesão corporal leve*, estatuída pelo preceptivo do art. 129, *caput*, que por força do art. 88 da Lei nº 9.099/95, é crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

De acordo com este entendimento, a aplicabilidade da súmula 608, justifica-se pelo disposto no art. 101, do CP, *verbis*: “Quando a lei considera como elemento ou circunstância do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.”

Assim, dentre os crimes que integram o estupro como elemento do tipo, consoante, a tese ora analisada, somente o *constrangimento ilegal* (art. 146, do CP) estaria legitimando a atuação do Ministério Público independentemente de qualquer condição, vez

que, se trata de crime autônomo, cuja ação penal é pública incondicionada. Em que pese, a força desta corrente, ela não merece acolhida em nosso ordenamento penal.

O crime de *estupro*, bem como o de *atentado violento ao pudor*, realmente possuem como elementos constitutivos do tipo, o constrangimento, a violência e a grave ameaça, que SOZINHOS, constituem crimes autônomos, mas que REUNIDOS perdem sua autonomia para dar configuração ao crime dos arts. 213 e 214 do CP, compreendendo o primeiro, a conjunção carnal, e o segundo, a prática de ato libidinoso, distinto da conjunção carnal. Observa-se que a configuração destes crimes sexuais, reclama um fim específico.

Cabe a indagação:

Seria estranho como alguém poderia compelir outrem a realizar conjunção carnal ou ato libidinoso, contra sua vontade, sem se valer da violência ou grave ameaça.

Portanto, a lesão corporal leve, resultante do estupro é consequência previsível, resultante da truculência própria dos meios empregados para o atingimento do crime.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, art. 88, estatuinto que nos crimes de lesões corporais leves a ação penal é *pública condicionada*, fica consolidada a orientação do legislador, que procurou limitar a atuação ministerial, nestes crimes, aos casos em que haja representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

Daí, se levarmos em conta a orientação da Súmula 608 do STF, fica evidenciado o conflito estabelecido com o comando do art. 88 da Lei nº 9.099/95, dando a entender que a referida súmula ficou definitivamente superada, embora outros argumentos também, relevantes já tenham demonstrado sua impropriedade.

## CONCLUSÃO

Se um fato ocorrido no mundo dos homens é enquadrado no tipo descrito no art. 155 do CP não pode, ao mesmo tempo, estar enquadrado no art. 168 do mesmo diploma legal. O fato é um só. Não se trata de fato igual, mas sim do mesmo fato, então seu enquadramento pertence a um único tipo legal.

Não se deve pensar que um latrocínio pode, ao mesmo tempo, ser um homicídio. Trata-se de fato único, descrito em um único tipo penal (art. 157, §3º do CP). Pode sim o réu ser acusado de um homicídio e se descobrir que ele também praticou um latrocínio, mas nesse caso, são dois fatos, conexos ou não.

De todo o exposto, conclui-se que apesar de existir grande polêmica na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicabilidade ou superação da Súmula 608 do STF, tal discussão, hoje, com o advento da Lei nº 9.099/95, ganha reforço para se dar total inaplicabilidade à referida súmula, mantendo-se firme os argumentos tradicionais referentes à prevalência do art. 225 sobre o 101, do Código Penal, e da inexistência de crime complexo, quando da verificação da violência real nos referidos crimes.

Adiciona-se a estes argumentos, o fato de o art. 88 da Lei nº 9.099/95, estabelecer a necessidade de representação para a incoação do processo pelo Órgão Ministerial, nos casos de lesões corporais leves, de molde que, não mais se pode falar em **ação penal pública incondicionada** em matéria de crimes sexuais, senão naqueles casos expressamente permitidos pelo próprio Código Penal, quais sejam: **art. 223, caput, e parágrafo único, jungido com, art. 100, caput, e; art. 225, parágrafo 1º, inciso II.**

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal, Parte Geral*. Editora Saraiva, São Paulo, 1999.
- COSTA, Marcos Brant Gambier. *Ação Penal Privada — Ação penal nos crimes contra os costumes: inaplicabilidade da Súmula 608 do STF*.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado e legislação complementar*, 3ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1991.
- JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 9º ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1999.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito Penal, Parte Geral*. 15ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1999.
- RANGEL, Paulo. *Ação Penal Pública — O garantismo penal e o aditamento à denúncia*.
- ZAFFARONI e PIERANGELI. *Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral*. 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.